

**Lei Complementar Nº 433
DE 27 DE OUTUBRO DE 2005**

**""DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.""**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Trigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2005, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE PRAIA GRANDE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Praia Grande – RPPSPG, de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Praia Grande obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;

V – custeio mediante recursos provenientes, dentre outros, de contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São beneficiários do RPPSPG de que trata esta Lei Complementar os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados obrigatórios do RPPSPG:

I – os servidores públicos municipais estatutários ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II – os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG;

III – os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo IPMPG.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPSPG na condição de servidor efetivo.

§ 3º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se,

obrigatoriamente, ao regime geral de previdência social -RGPS.

Art. 5º. O servidor público titular de cargo efetivo filiado ao RPPSPG permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I – quando cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;

II – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, com prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPSPG, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º. É facultado ao segurado que deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar, em virtude de licença para tratar de interesses particulares ou cessão a outro órgão ou ente, com prejuízo dos vencimentos, a manutenção da qualidade de segurado do RPPSPG, desde que recolha mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º. O recolhimento das contribuições de que trata este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês junto ao setor competente do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), ou através de instituição financeira por este credenciada.

§ 2º. O não-recolhimento das contribuições, observados os termos e prazos definidos nesta Lei Complementar, acarretará ao segurado a que se refere o caput deste artigo a perda da qualidade de beneficiário do RPPSPG, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º. O recolhimento e repasse das contribuições mencionadas nos arts. 46 e 47, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, e deverá ser efetuado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil a partir do mês subsequente nos casos previstos no art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do art. 5º, quando houver opção do segurado pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição previdenciária de sua responsabilidade.

Art. 8º. A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II – exoneração ou demissão;

III – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 6º, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPSPG automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 9º. São beneficiários do RPPSPG, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I – o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 18 (dezoito) anos, não emancipado, ou, se portador de necessidades especiais que o impossibilite para o trabalho, sem limite de idade;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, inválido ou incapaz, sem limite de idade.

§ 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios as demais classes.

§ 2º. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, são provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras que permitam ao IPMPG formar convicção.

§ 5º. A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a) e das pessoas indicadas no

inciso I deste artigo é presumida e a das demais será comprovada.

§ 6º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado e a(o) companheira(o), ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade ou doença, nos casos previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

§ 8º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado(a) não beneficiário de outro regime previdenciário e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Parágrafo único. Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pela Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado; e pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada por decisão judicial a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou incapazes;

IV – para o enteado, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada; ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido ou incapaz;

V – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, comprovada mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de

Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), e pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Praia Grande assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) abono de natal;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) abono de natal;

§ 1º. Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do RPPSPG.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 13. Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se como remuneração o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, exceto:

I – salário família;

II – diárias para viagens;

III – ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII – abono de permanência de que trata o art. 22;

VIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definida em lei.

Parágrafo único. O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 14 e 15, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 12.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 14. O servidor público titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III “a” deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, considera-se como tempo de efetivo exercício das funções de magistério a atividade docente exercida exclusivamente

em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade para efeito de aposentadoria.

§ 3º. No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III “b” deste artigo, os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 4º. O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo antecedente não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós-ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e outras que a lei assim definir.

§ 6º. A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo somente será concedida após a comprovação da invalidez permanente do segurado, mediante perícia médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

SUBSEÇÃO I DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Observado o disposto no art. 37, é assegurada a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 20, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e indireta, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da

alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 14, III “a” e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor público que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo antecedente.

Art. 16. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 14 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 15, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 14, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 17. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 14 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 15 e 16, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;

II – vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 14, III “a”, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 19, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de segurados falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 18. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 19. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os benefícios abrangidos pelos arts. 16 e 18, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 14 e 15, será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 4º. Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 21. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 14, 15 e 29 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

SUBSEÇÃO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 22. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 14, III “a” e 15, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 14, II.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 23. O auxílio doença será concedido ao segurado incapacitado temporariamente para o trabalho e corresponderá a um benefício mensal igual a remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Parágrafo único. Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.

Art. 24. Decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do segurado incapacitado, o mesmo será encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para a submissão a exames médicos que avaliarão suas condições e definirão os procedimentos a serem tomados quanto ao seu afastamento.

§ 1º. Realizado o disposto no caput e permanecendo na condição de percepção de auxílio doença, o segurado deverá submeter-se a exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º. Após 24 (vinte e quatro) meses do previsto no parágrafo antecedente, o segurado será encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para a concessão da aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO III DO ABONO DE NATAL

Art. 25. Será devido o abono de natal ao segurado aposentado e pensionista, que consiste em importância equivalente ao total dos proventos e pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 26. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha benefício igual ou inferior ao determinado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 27. Quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, ou ainda, pela perda do poder familiar, o salário-família será pago àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 28. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Parágrafo único. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 29. Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge ou companheira(o), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º. Para fins do rateio de que trata o parágrafo antecedente, serão considerados apenas os dependentes habilitados.

§ 3º. A inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º. Na falta do cônjuge ou companheira(o), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

Art. 30. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º. O pensionista de que trata este artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente aos gestores do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 32. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§ 1º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o segurado pensão alimentícia.

§ 2º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro(a), que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

Art. 33. A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge

sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subseqüentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

Art. 34. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o dependente ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido ou incapaz;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Parágrafo único. A invalidez e a incapacidade, para os efeitos desta Lei Complementar, será atestada em laudo médico emitido por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 35. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSPG, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 36. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social é fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo ser reajustado de forma a preservar o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 37. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 38. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de serviço médico indicado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), bem como a tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o caput será estabelecida por ato do Superintendente do IPMPG.

Art. 39. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia

contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador firmará, perante o órgão competente do IPMPG, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 40. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 41. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social de Praia Grande – RPPSPG;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI – contribuições autorizadas a entidades conveniadas com o IPMPG;

VII – demais consignações autorizadas por lei federal.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º. As reposições devidas pelos servidores inativos e pensionistas, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do valor do benefício, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

Art. 43. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 44. Nenhum beneficiário poderá receber mais de um benefício, salvo em casos de acumulação constitucionalmente admitida de cargos públicos.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 45. O Regime Próprio de Previdência Social de Praia Grande será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas e outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput será ajustado, a cada exercício, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 46. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração dos segurados ativos, conforme dispõe o art. 13.

Parágrafo único. A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

Art. 47. A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos do RPPSPG, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, na forma do art. 13.

§ 1º. A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, será calculada sobre a totalidade da remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º. A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo, será calculada sobre a totalidade da remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função.

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre cada uma das remunerações dos cargos exercidos acumuladamente.

Art. 48. Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 49. As contribuições previstas nos arts. 46, 47 e 48, deverão ser recolhidos em favor do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 50. As alíquotas estabelecidas nos arts. 46 e 47 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio da previdência municipal dos servidores públicos.

Art. 51. As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos mencionados no art. 46.

Art. 52. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores das autarquias e fundações e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 53. Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação do período de 06/05/99 em diante, entre o Regime Próprio de Previdência Social de Praia Grande e o Regime Geral da Previdência Social, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

TITULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Art. 54. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), constituído pela Lei Complementar nº 219, de 30 de abril de 1.999, conforme os termos da Constituição Federal, possui personalidade jurídica de direito público interno, com sede e foro no município de Praia Grande, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa e financeira, atuando na forma e nos limites das Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), passando a responsabilizar-se pela administração e manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de Praia Grande.

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – análise, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 55. Constituem receita do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG):

I – as contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 46, 47 e 48;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social;

IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V – as doações e os legados;

VI – contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

VII – os recursos e créditos a título de aporte financeiro;

VIII – outras receitas.

§ 1º. Constituem também receita do IPMPG as contribuições previdenciárias previstas no inciso I deste artigo incidentes sobre o abono de natal, auxílio doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPSPG e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime, observado o disposto no art. 70.

Art. 56. Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 1º. Os recursos disponíveis do IPMPG não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados, buscando a melhor rentabilidade.

§ 2º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 57. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG) poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada de conformidade com a Lei nº 4.320/64 e suas posteriores modificações.

§ 1º. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

§ 2º. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPMPG, será sempre precedida de autorização do Conselho de Administração.

§ 3º. A alienação prevista no parágrafo antecedente não poderá ser, anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS

Art. 58. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG) é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Superintendência;

II - Conselho Administrativo; e

III - Conselho Fiscal.

Art. 59. Além dos órgãos mencionados no artigo antecedente, o IPMPG conta com quadro próprio de servidores constituído por cargos de provimento efetivo e em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, regidos pelo regime jurídico Estatutário, a serem providos na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos/remuneração mínima especificados no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O IPMPG poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Prefeitura e Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, assim como de imóveis emprestados pelos referidos órgãos, dotados de equipamentos necessários.

Art. 60. Ficam criados e inseridos na estrutura administrativa do IPMPG, os cargos previstos no Quadro de Provimento em Comissão que faz parte integrante do Anexo Único desta Lei Complementar, ficando submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992.

Parágrafo único. A exigência de escolaridade para os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios, a partir de 2.008, passa a ser superior completo.

Art. 61. O Quadro de Cargos Permanente, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, fica submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992.

SEÇÃO II DA SUPERINTEDÊNCIA

Art. 62. A Superintendência do IPMPG é o órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente, membro nato e também Presidente do Conselho Administrativo.

Parágrafo único. O Superintendente do IPMPG desempenha função gratuita no

Conselho Administrativo, e ocupa na Superintendência, cargo remunerado de provimento em comissão.

Art. 63. Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, administrar e coordenar as atividades administrativas do IPMPG, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelo atos e fatos de interesse do IPMPG, representando-o em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, bem como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

V - gerir a contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IPMPG;

VI - solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

VII - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal, para apreciação, o plano de trabalho do IPMPG, o orçamento, o plano de aplicação de reservas e o relatório anual das atividades administrativas, assim como a prestação de contas e o balanço geral;

VIII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPMPG, fiscalizando a execução orçamentária;

IX - autorizar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPMPG;

X - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;

XI - autorizar a instalação de processo licitatório, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XII - expedir atos normativos de sua competência;

XIII - encaminhar as avaliações atuariais anuais e as auditorias contábeis e de balanço,

após devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo, ao Ministério de Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

XIV - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPMPG;

XV - propor aos Conselhos a aprovação de atos de sua competência;

XVI - desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o cargo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 64. O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPMPG e será constituído de 06 (seis) membros, para um mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 02 (dois) segurados do RPPSPG indicados pelo Prefeito, sendo um deles o Presidente do Conselho e o Superintendente do IPMPG, e o outro proveniente do quadro dos servidores efetivos e estáveis da Prefeitura Municipal;

II - 02 (dois) segurados indicados pelos servidores efetivos em atividade e estáveis do Executivo Municipal, e na mesma condição, 1 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, com mais de três anos de contribuição ao RPPSPG;

III – 01 (um) segurado indicado dentre os aposentados pelo RPPSPG.

§ 1º. O membro que ocupará o cargo de Presidente do Conselho Administrativo e de Superintendente do IPMPG, será nomeado para o cargo de livre nomeação e exoneração, nos moldes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão em anexo.

§ 2º. O Prefeito e os servidores municipais ativos e inativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar 2 (dois) suplentes para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 3º. O Presidente do Conselho não pode ser substituído.

§ 4º. Os membros do Conselho Administrativo não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, assegurada a ampla defesa ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 5º. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Administrativo são

considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

Art. 65. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pela Presidência, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não tem voto.

Art. 66. A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, será convocada reunião extraordinária pelo Superintendente do IPMPG ou, por no mínimo, 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para o qual foi convocado.

Art. 67. Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta Lei Complementar;

II - aprovar a Proposta Orçamentária Anual, com suas respectivas alterações, elaborada pela Superintendência do IPMPG;

III - autorizar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPMPG, por proposta da Superintendência;

IV - autorizar a contratação de assessoria técnica especializada para desenvolvimento de serviços necessários ao IPMPG, por indicação da Superintendência;

V - aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Superintendência e votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, conforme parecer do Conselho Fiscal;

VI - aprovar a alienação de bens imóveis do IPMPG;

VII - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

VIII - apreciar os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 68. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do IPMPG, compõe-se de 03 (três) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente, para exercer

mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e contará, ainda, com 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro.

§ 1º. O Presidente do Conselho Fiscal e o suplente serão indicados pelo Prefeito e os demais membros pelos segurados, no prazo estabelecido pelo IPMPG, sob pena de indicação por este.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, assegurada a ampla defesa ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 3º. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 4º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPMPG, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

§ 5º. As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

Art. 69. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício anterior, emitindo parecer às contas apresentadas;

III - reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros ou da Superintendência do IPMPG, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

IV - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

V - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPMPG.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos beneficiários do RPPSPG no exercício financeiro anterior.

Art. 71. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande manterá registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a situação econômico/financeira em cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Portarias MPAS n.ºs. 4.992, de 05/05/99 e 916, de 15/07/03:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV – o IPMPG elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial;
- d) demonstração das variações patrimoniais;

V – o IPMPG adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI – o IPMPG deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – Os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O IPMPG publicará na imprensa oficial do Município (BOM), até

trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária.

Art. 72. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/98 e Portaria MPAS nº 1.308, de 08/07/05, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPSPG;

II – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPSPG; e

III – Comprovante Mensal do Repasse ao RPPSPG das contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos valores retidos dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 46 e 47.

Art. 73. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 74. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração de contribuição, mês a mês;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 75. Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS nºs 4.992, de 05/02/99, 7.796, de 28/08/00 e 916, de 15/07/03.

§ 1º. A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de julho de cada exercício.

Art. 76. Os servidores do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para o Instituto.

Art. 77. As contribuições mensais do servidor licenciado com redução de vencimentos, fundamentado por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim como eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, serão calculadas com base nos vencimentos mensais recebidos antes da licença.

Parágrafo único. Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o RPPSPG, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 78. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 79. Fica autorizado o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande a celebrar Convênio com instituições financeiras, para a concessão de empréstimo aos segurados inativos e pensionistas, mediante desconto em suas respectivas folhas de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 963, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 80. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, desde que considere vantajoso para os segurados inativos e pensionistas, poderá, mediante aprovação do Conselho Administrativo, assinar convênios com empresas comerciais locais, com posterior desconto em demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. O valor máximo determinado pela Superintendência do IPMPG será de 40% (quarenta por cento) sobre os proventos e pensões, de acordo com cada situação.

Art. 81. Nos casos omissos será utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, desde que haja suporte financeiro previsto no estudo atuarial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 82. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior à remuneração máxima fixada pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 83. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedado ao

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 84. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. As vedações previstas no inciso I e II do caput, não se aplicam aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham reingressado no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o disposto no arts. 15 e 17.

Art. 85. Os segurados inativos e os pensionistas deverão comparecer pessoalmente na sede do IPMPG, nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, para cadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

§ 1º. Caberá ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande no penúltimo demonstrativo de pagamento dos meses referidos no caput, fazer nele a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.

§ 2º. Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do IPMPG para o cadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, desde que remetam em via original Escritura Pública de Declaração de Vida, lavrada até trinta dias da data de apresentação ao Instituto.

Art. 86. Os créditos do IPMPG constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

Art. 87. Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 88. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a sua filiação ao RPPSPG.

Art. 89. O segurado que por força desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSPG, receberá do IPMPG a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constatando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e de desligamento do RPPSPG;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSPG, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.

Art. 90. Para os fins do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 317, de 02 de abril de 2002, deverá o servidor requerer ao IPMPG sua filiação, mediante documento dirigido ao Superintendente.

Parágrafo único. Efetuado o requerimento e deferida a inscrição, o Superintendente do IPMPG remeterá cópia do requerimento e do despacho para a Secretaria de Administração para fins de anotação em prontuário e de desconto das devidas contribuições.

Art. 91. Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º. Da decisão, o IPMPG dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 92. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O benefício será pago ao beneficiário através de Instituição Bancária em que o IPMPG mantiver conta.

Art. 93. Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do art. 40, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 41, de 2003 e 47, de 2005.

Art. 94. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 95. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Art. 96. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de Praia Grande, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio.

Art. 97. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 98. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 402, de 22 de dezembro de 2004.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 27 de outubro de 2005.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 27 de outubro de 2005.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº 19.670/05

A N E X O Ú N I C O - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 433, DE 27 DE OUTUBRO
DE 2005.

a) Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do IPMPG

Quant. Denominação Venc./Rem. Escolaridade

01 Superintendente R\$ 5.790,00 Superior
01 Diretor Administrativo / Financeiro R\$ 2.390,00 2º Grau Completo
01 Diretor de Benefício R\$ 2.390,00 2º Grau Completo
01 Assessor Jurídico R\$ 2.003,90 Superior
04 Assistente Técnico R\$ 834,20 2º Grau Completo
04 Assessor Técnico R\$ 1.683,80 Superior
03 Secretária Executiva R\$ 1.157,00 2º Grau Completo

b) Quadro Permanente do IPMPG

Cargo Carga/Horária Vagas Remuneração/Mínima

Ag. Administrativo 40 05 R\$ 503,64

Assistente social 40 02 R\$ 1.351,01
Contador 40 02 R\$ 2.003,90
Médico 20 02 R\$ 1.683,80
Motorista 44 02 R\$ 735,21
Procurador 30 02 R\$ 2.003,90
Programador de Computador (Sistema) 40 01 R\$ 1.130,33
Recepcionista 44 02 R\$ 503,64
Servente 44 02 R\$ 500,00